



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

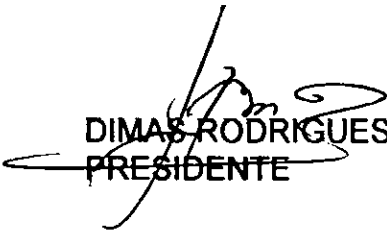
Processo nº. : 10825.000680/98-71
Recurso nº. : 121.226
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LUIZ LEME
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.319

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO – Só se cancela o lançamento quando o contribuinte apresentar documentos idôneos e capazes de comprovar efetivamente suas alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ LEME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000680/98-71
Acórdão nº. : 106-11.319

Recurso nº. : 121.226
Recorrente : LUIZ LEME

RELATÓRIO

LUIZ LEME, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou conhecimento em 25/10/99 (fl. 44 – verso), por meio do recurso protocolado em 24/11/99 (fl. 45).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 03, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04 a 07, onde foi lançado o valor de R\$ 7.339,80 relativo ao imposto de renda pessoa física, que acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 16.243,71, calculados em 30/04/98.

A autuação se deu em função da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de um imóvel, que além de não ter sido informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não tinha suporte nos recursos inseridos pelo contribuinte quando do ajuste do tributo.

Pela planilha elaborada pelo fisco, foram considerados os rendimentos informados tanto na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo que a variação patrimonial a descoberto foi identificada nos meses de outubro e novembro de 1995 (fl. 05).

Apesar de intimado, o contribuinte, com os documentos acostados ao auto, não conseguiu provar a origem dos recursos necessários à aquisição do referido imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000680/98-71
Acórdão nº. : 106-11.319

Em sua impugnação, o Sr. Luiz Leme alega em resumo que:

- Separou-se de sua esposa em 94 e no final de 95 passou a viver com a Sra. Osânia Terezinha de Aguiar, a qual desembolsou o valor de R\$ 40.000,00 em duas parcelas iguais de R\$ 20.000,00, que serviu para a aquisição da casa;
- Esqueceu-se de incluir o bem, assim como o empréstimo na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex.: 96;
- Não agiu de má fé, pois se assim quisesse proceder não teria dado seus dados para o registro no cartório. Assim espera seja dado mais valor a intenção do que às aparências;
- Solicita a conversão do julgamento em diligência para que lhe seja possível retificar a declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao analisar o processo, decidiu por julgar o lançamento procedente com as seguintes argumentações:

- A legislação, em que se fundamentou o auto de infração, autoriza a constituição do crédito tributário por presunção, quando os gastos se mostram incompatíveis com a renda disponível auferida;
- Cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem, o que não o fez. Procedeu a simples alegações sem trazer nenhuma prova sobre elas ao processo;
- O pedido de diligência não pode ser atendido pois não é possível a retificação da declaração depois de iniciado o procedimentos de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000680/98-71
Acórdão nº. : 106-11.319

Em grau de recurso, o Sr. Luiz Leme vem a este Conselho de Contribuintes solicitar o cancelamento da autuação por considerar que não há acusação válida. Justifica com as mesmas alegações da impugnação e ainda acrescenta:

- A fiscalização deixou de considerar valores recebidos em anos anteriores e não reconhece que ele se utilizou de recursos de sua companheira para adquirir o imóvel, justificativa esta passível de ser acatada no judiciário, pois é de *"fácil comprovação"*;
- Se fossem somados os seus rendimentos e os de sua companheira chegar-se-ia a um valor suficiente para cobrir o gasto com a aquisição do bem, além do fato de que ele tinha *"sobra de caixa no exercício de 95, ano base de 94 superior ao acréscimo patrimonial que se pretende tributar"*.

Consta do processo o deferimento, pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal, da antecipação de tutela requerida em ação civil pública pelo Ministério Público, que autoriza o prosseguimento dos processos administrativos para apreciação deste colegiado, sem o recolhimento do valor equivalente à garantia de instância, a todos os recursos oriundos de contribuintes domiciliados no âmbito de jurisdição da 8ª Subseção da Justiça Federal em Bauru.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000680/98-71
Acórdão nº. : 106-11.319

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A linha de defesa do contribuinte é basicamente a confissão de que o imóvel efetivamente é seu, porém sua aquisição se deu por meio de empréstimo angariado junto à sua companheira, empréstimo este que também não foi declarado.

Em grau de recurso informa que o fisco não considerou os valores recebidos em anos anteriores, porém não fez juntar nenhum comprovante de sua afirmação e nem tão pouco fez constar em sua declaração qualquer valor que pudesse ser considerado na evolução patrimonial.

Quanto ao que vem afirmando desde a primeira instância igualmente não prova, pois não busca configurar a efetividade de sua união com sua companheira e muito menos comprova que ela de alguma forma recebe rendimentos de qualquer natureza. Alega que o judiciário lhe daria razão e que suas afirmações são de fácil comprovação, porém não o faz.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA